

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE001/2025-SEDUC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20241101/0001-48

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação do Município de Crateús/CE, no uso de suas atribuições legais, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.**

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Eletrônico nº. 001/2025-SEDUC, teve seus atos devidamente publicados no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Ceará, Diário de Grande Circulação "O Povo", no site oficial no Município de Crateús e site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O valor da licitação deve considerar valores atuais de mercado, de modo a garantir contratos e propostas com valores exequíveis. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 1108/20 - Tribunal Pleno estabeleceu que a formação de preço máximo em licitação deve ser precedida de pesquisa criteriosa e refletir os preços praticados no mercado. A definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo de uma licitação deve levar em consideração as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. Também devem ser consideradas, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços; e outros fatores que possam interferir no valor da contratação. Sempre que houver diferenças sensíveis entre as fontes pesquisadas, a exclusão das fontes discrepantes da realidade do mercado deverá ser motivada pelo gestor público. A pesquisa de preços deverá buscar captar ao máximo possível os preços efetivamente praticados no mercado. Para tanto, pode abranger informações de outros órgãos e entes governamentais que tenham realizado procedimentos para aquisição de objetos similares.

A Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) também aborda o tema e em seu artigo 23 dá o rumo que o administrador público deve tomar ao estabelecer o valor prévio da contratação: Art. 23: O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que "não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado".



Especificamente no edital nº PE001/2025-SEDUC, constatou-se que os valores constantes no Termo de Referência encontram-se defasados em relação aos preços praticados no mercado, o que compromete a competitividade e economicidade do certame, bem como a adequada execução do objeto licitado. Diante disso, e em observância aos princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade da contratação pública, a administração deve optar pela atualização da pesquisa de preços, para adequação dos valores e posterior republicação do edital com as devidas correções.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Convém salientar que está devidamente fundamentada tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 – STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sundfeld também comenta:

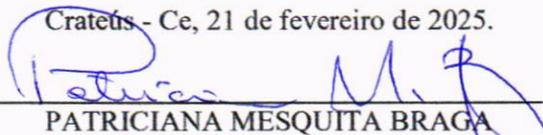
Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e importunidade de continuação do procedimento do Chamada Pública, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos possíveis, licitantes interessados, haja vista que não houve realização do certame, nem adjudicação tampouco homologação do objeto, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado."** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

IV - DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-SEDUC**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Cratêus - Ce, 21 de fevereiro de 2025.


PATRICIANA MESQUITA BRAGA
Ordenadora de Despesas da Secretária de Educação